

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 823/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 824/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 .....	3
Regulamento (CE) n.º 825/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	4
Regulamento (CE) n.º 826/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar .....	6
Regulamento (CE) n.º 827/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Abril de 1999 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia .....	8
★ Regulamento (CE) n.º 828/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 383/1999 relativo à venda, a preços prefixados, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção ...	9
★ Regulamento (CE) n.º 829/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção .....	12
★ Regulamento (CE) n.º 830/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 515/1999 relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade .....	16

* Regulamento (CE) n.º 831/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1489/97 que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite .....	20
Regulamento (CE) n.º 832/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais .....	24
Regulamento (CE) n.º 833/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno .....	26
Regulamento (CE) n.º 834/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado .....	28
Regulamento (CE) n.º 835/1999 da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	30

---

#### Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 358 de 31.12.1998) .....	32
* Rectificação à Directiva 98/1/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, que altera certos anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 15 de 21.1.1998)	32

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) N.º 823/1999 DA COMISSÃO****de 21 de Abril de 1999****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 Abril 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,7
	204	49,1
	999	63,4
0707 00 05	052	114,3
	999	114,3
0709 10 00	052	86,4
	220	170,9
	999	128,6
0709 90 70	052	79,3
	204	94,5
	999	86,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	43,4
	204	39,6
	212	59,7
	600	59,5
	624	50,3
	999	50,5
	0805 30 10	052
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	35,7
	039	108,6
	388	84,8
	400	67,9
	404	102,4
	508	78,5
	512	72,8
	528	66,4
	720	82,3
	804	111,4
	999	86,1
0808 20 50	388	62,4
	512	74,4
	528	80,5
	999	72,4

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 824/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Abril de 1999

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 53,458 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.<sup>(3)</sup> JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 825/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Abril de 1999

**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução

da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(5)</sup>; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	45,40 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	46,05 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	45,40 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	46,05 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	<sup>(2)</sup>
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4935
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	49,35
1701 99 10 9910	50,41
1701 99 10 9950	50,41
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4935

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 826/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Abril de 1999

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão<sup>(4)</sup>; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

Código NC	Montante do preço representativo em EUR/100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional em EUR/100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 em EUR/100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	5,91	0,36	—
1703 90 00 (¹)	7,42	0,00	—

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 827/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 1999**

**que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Abril de 1999 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º;

Considerando que o artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia e, no caso da Polónia, o equivalente da quantidade de carne expressa em peso dos produtos transformados que podem ser importados, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1999; que as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada originária da Hungria e da República Checa em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos; que, no entanto os pedidos relativos à carne de bovino originária da Polónia e aos produtos transformados devem ser redu-

zidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional; que não foram pedidos certificados de importação para a carne de bovino, originários da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1999, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria e da República Checa;
- b) 2,307 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 828/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Abril de 1999

**que altera o Regulamento (CE) n.º 383/1999 relativo à venda, a preços prefixados, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 383/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 706/1999 <sup>(4)</sup>, prevê a venda de existências de intervenção na posse de determinados organismos de intervenção; que as quantidades e preços fixados nesse regulamento devem ser alterados de modo a ter em conta os produtos já vendidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 383/1999 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º o décimo travessão passa a ter a seguinte redacção:  
«— 10 000 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido,».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.<sup>(3)</sup> JO L 46 de 20.2.1999, p. 34.<sup>(4)</sup> JO L 89 de 1.4.1999, p. 41.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

«ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DANMARK	— Bagfjerdinger	600	1 700
DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	600	1 700
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 200	1 800
FRANCE	— Quartiers arrière	600	1 700
ITALIA	— Quarti posteriori	600	1 800
NEDERLAND	— Achtervoeten	600	1 700
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	600	1 700

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Semelle (INT 14)	100	2 400
	— Faux filet (INT 17)	1	3 000
	— Tranche (INT 13)	60	2 500
	— Entrecôte (INT 19)	290	2 400
IRELAND	— Intervention thick flank (INT 12)	500	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	1 000	3 200
	— Intervention silverside (INT 14)	1 000	2 600
	— Intervention rump (INT 16)	500	3 000
	— Intervention striploin (INT 17)	500	5 300
	— Intervention forerib (INT 19)	500	2 900
UNITED KINGDOM	— Intervention thick flank (INT 12)	1 000	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	1 000	3 200
	— Intervention silverside (INT 14)	2 000	2 800
	— Intervention fillet (INT 15)	1 000	6 500
	— Intervention rump (INT 16)	2 000	3 100
	— Intervention striploin (INT 17)	2 000	4 700
	— Intervention forerib (INT 19)	1 000	2 700

- (<sup>1</sup>) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (<sup>1</sup>) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (<sup>1</sup>) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (<sup>1</sup>) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (<sup>1</sup>) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (<sup>1</sup>) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47), liitteet V ja VII.
- (<sup>1</sup>) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

## REGULAMENTO (CE) N.º 829/1999 DA COMISSÃO

de 21 de Abril de 1999

**relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-membros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;

Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 <sup>(4)</sup>, sem prejuízo de certas derrogações necessárias;

Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1.º*

1. Proceda-se à venda:

— aproximadamente 366 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidos pelo organismo de intervenção irlandês,

- aproximadamente 34 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidos pelo organismo de intervenção holandês,
- aproximadamente 462 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês,
- aproximadamente 207 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,
- aproximadamente 6 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

### *Artigo 2.º*

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 27 de Abril de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro

dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

*Artigo 4.º*

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —  
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I*

Estado miembro	Productos (*)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (*)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (*)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (*)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (*)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (*)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (*)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (*)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-membro	Produtos (*)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (*)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (*)	Ungefärlig kvantitet (ton)

**a) Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

IRELAND	Forequarters	366
NEDERLAND	Voorvoeten	34

**b) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

DANMARK	Interventionsbryst (INT 23)	6
IRELAND	Fillet (INT 15)	287
	Striploin (INT 17)	175
UNITED KINGDOM	Fillet (INT 15)	207

(\*) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2602/97 (DO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2602/97 (EFT L 351 af 23.12.1997, s. 20).

(\*) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2602/97 (ABl. L 351 vom 23.12.1997, S. 20).

(\*) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2602/97 (ΕΕ L 351 της 23.12.1997, σ. 20).

(\*) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2602/97 (OJ L 351, 23.12.1997, p. 20).

(\*) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2602/97 (JO L 351 du 23.12.1997, p. 20).

(\*) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2602/97 (GU L 351 del 23.12.1997, pag. 20).

(\*) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2602/97 (PB L 351 van 23.12.1997, blz. 20).

(\*) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97 (JO L 351 de 23.12.1997, p. 20).

(\*) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2602/97 (EYVL L 351, 23.12.1997, s. 20) liitteen V ja VII.

(\*) Se bilagorna V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2602/97 (EGT L 351, 23.12.1997, s. 20).

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

**DANMARK**

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri  
EU-direktoratet  
Kampmannsgade 3  
DK-1780 København V  
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317, DK: fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

**IRELAND**

Department of Agriculture and Food  
Johnstown Castle Estate  
County Wexford  
Ireland  
Tel. (353 53) 634 00  
Fax (353 53) 428 42

**NEDERLAND**

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau  
p/a LASER, Zuidoost  
Slachthuisstraat 71  
Postbus 965  
6040 AZ Roermond  
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; telefax: (31-475) 31 89 39

**UNITED KINGDOM**

Intervention Board Executive Agency  
Kings House  
33 Kings Road  
Reading RG1 3BU  
Berkshire  
United Kingdom  
Tel. (441 189) 58 36 26  
Fax (44 189) 56 67 50

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 830/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Abril de 1999

**que altera o Regulamento (CE) n.º 515/1999 relativo à venda, a preço prefixado forfetariamente, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção com vista à sua transformação na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 515/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 708/1999 <sup>(4)</sup>, prevê a venda de existências de intervenção; que as quantidades e preços fixados nesse regulamento devem ser alterados de modo a ter em conta os produtos já vendidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 515/1999 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

1. No artigo 1.º

a) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:  
«— 200 toneladas de carne de bovino não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês»;

b) É suprimido o oitavo travessão:

c) O décimo-segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 11 500 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido»;

d) O décimo-terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 267 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção dinamarquês.».

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.<sup>(3)</sup> JO L 61 de 10.3.1999, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 89 de 1.4.1999, p. 46.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

«ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton (2) (3)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne (2) (3)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο (2) (3)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne (2) (3)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne (2) (3)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata (2) (3)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton (2) (3)
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada (2) (3)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta (2) (3)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton (2) (3)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	1 000	600	700
	— Quartiers arrière	1 000	800	900
DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	1 500	600	700
	— Hinterviertel	1 000	800	900
DANMARK	— Forfjerdinger	880	600	700
	— Bagfjerdinger	500	800	900
ITALIA	— Quarti anteriori	3 000	600	700
	— Quarti posteriori	2 000	800	900
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 000	800	900
NEDERLAND	— Achtervoeten	200	800	900
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	500	600	700
	— Cuartos traseros	1 000	800	900

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

FRANCE	— Flanchet d'intervention (INT 18)	1 500	550	650
	— Jarret avant d'intervention (INT 21)	80	850	950
	— Épaule d'intervention (INT 22)	424	1 150	1 250

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio de venta expresado en euros por tonelada (2) (3)	
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)	Salgspriser i EUR/ton (2) (3)	
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Verkaufspreise, ausgedrückt in EUR/Tonne (2) (3)	
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο (2) (3)	
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)	Selling prices expressed in EUR per tonne (2) (3)	
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)	Prix de vente exprimés en euros par tonne (2) (3)	
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi di vendita espressi in euro per tonnellata (2) (3)	
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Verkoopprijzen uitgedrukt in euro per ton (2) (3)	
Estado-membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço de venda expresso em euros por tonelada (2) (3)	
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)	Myyntihinta euroina tonnilta (2) (3)	
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)	Försäljningspris i euro per ton (2) (3)	
UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	1 000	650	750
	— Intervention thick flank (INT 12)	1 300	1 250	1 350
	— Intervention topside (INT 13)	800	1 450	1 550
	— Intervention silverside (INT 14)	800	1 450	1 550
	— Intervention rump (INT 16)	800	1 450	1 550
	— Intervention flank (INT 18)	1 000	550	650
	— Intervention forerib (INT 19)	800	1 000	1 100
	— Intervention shin (INT 21)	1 000	650	750
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 000	950	1 050
	— Intervention brisket (INT 23)	1 000	550	650
— Intervention forequarter (INT 24)	2 000	1 050	1 150	
IRELAND	— Intervention shank (INT 11)	500	700	800
	— Intervention flank (INT 18)	500	600	700
	— Intervention shin (INT 21)	500	700	800
	— Intervention shoulder (INT 22)	500	1 000	1 100
	— Intervention brisket (INT 23)	500	600	700
	— Intervention forequarter (INT 24)	500	1 050	1 150
	— Intervention thick flank (INT 12)	400	1 300	1 400
	— Intervention topside (INT 13)	400	1 600	1 700
	— Intervention silverside (INT 14)	400	1 300	1 400
— Intervention rump (INT 16)	400	1 300	1 400	
— Intervention forerib (INT 19)	400	1 200	1 300	
ESPAÑA	— Falda (INT 18)	30	400	500
DANMARK	— Interventionsslag (INT 18)	14	400	500
	— Interventionsbryst (INT 23)	252	600	700

- (<sup>1</sup>) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24. 12. 1998, s. 47).
- (<sup>1</sup>) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24. 12. 1998, S. 47).
- (<sup>1</sup>) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24. 12. 1998, σ. 47).
- (<sup>1</sup>) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24. 12. 1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24. 12. 1998, pag. 47).
- (<sup>1</sup>) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24. 12. 1998, blz. 47).
- (<sup>1</sup>) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24. 12. 1998, p. 47).
- (<sup>1</sup>) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (<sup>1</sup>) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
- (<sup>2</sup>) Precio aplicable a la transformación exclusivamente en los productos «A» contemplados en el apartado 2 del artículo 3.
- (<sup>2</sup>) Pris udelukkende for forarbejdning til A-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 2.
- (<sup>2</sup>) Geltender Preis nur für die Verarbeitung zu A-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 2.
- (<sup>2</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση, μόνο σε προϊόντα «Α» που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 2.
- (<sup>2</sup>) Price applying for processing solely into A products as referred to in Article 3(2).
- (<sup>2</sup>) Prix applicable uniquement pour la transformation en produits «A» visés à l'article 3, paragraphe 2.
- (<sup>2</sup>) Prezzo applicabile unicamente per la trasformazione in prodotti «A» di cui all'articolo 3, paragrafo 2.
- (<sup>2</sup>) Prijs uitsluitend voor verwerking tot de in artikel 3, lid 2, bedoelde A-producten.
- (<sup>2</sup>) Preço aplicável para a transformação apenas em produtos «A» referidos no n.º 2 do artigo 3.º
- (<sup>2</sup>) Hintta, jota sovelletaan jalostettaessa ainoastaan 3 artiklan 2 kohdassa tarkoitetuiksi A-luokan tuotteiksi.
- (<sup>2</sup>) Pris för bearbetning endast till A-produkter i enlighet med artikel 3.2.
- (<sup>3</sup>) Precio aplicable a la transformación en los productos «B» contemplados en el apartado 3 del artículo 3, o en una mezcla de productos «A» y productos «B».
- (<sup>3</sup>) Pris for forarbejdning til B-produkter som omhandlet i artikel 3, stk. 3, eller en blanding af A- og B-produkter.
- (<sup>3</sup>) Geltender Preis für die Verarbeitung zu B-Erzeugnissen gemäß Artikel 3 Absatz 3 oder eine Mischung aus A- und B-Erzeugnissen.
- (<sup>3</sup>) Τιμή που εφαρμόζεται για τη μεταποίηση σε προϊόντα «Β» που αναφέρονται στο άρθρο 3 παράγραφος 3, ή σε μείγμα προϊόντων Α και προϊόντων Β.
- (<sup>3</sup>) Price applying for processing into B products as referred to in Article 3(3) or a mix of A products and B products.
- (<sup>3</sup>) Prix applicable pour la transformation en produits «B» visés à l'article 3, paragraphe 3, ou pour un mélange de produits «A» et de produits «B».
- (<sup>3</sup>) Prezzo applicabile per la trasformazione in prodotti «B» di cui all'articolo 3, paragrafo 3, o per un miscuglio di prodotti «A» e di prodotti «B».
- (<sup>3</sup>) Prijs voor verwerking tot de in artikel 3, lid 3, bedoelde B-producten of tot een mengeling van A-producten en B-producten.
- (<sup>3</sup>) Preço aplicável para a transformação em produtos «B» referidos no n.º 3 do artigo 3.º, ou uma mistura de produtos «A» e produtos «B».
- (<sup>3</sup>) Hintta, jota sovelletaan jalostettaessa 3 artiklan 3 kohdassa tarkoitetuiksi B-luokan tuotteiksi, tai A- ja B-luokan tuotteiden seokseksi.
- (<sup>3</sup>) Pris för bearbetning till B-produkter i enlighet med artikel 3.3 eller en blandning av A- och B-produkter.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 831/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Abril de 1999

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1489/97 que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 10 do seu artigo 3.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1489/97 da Comissão, de 29 de Julho de 1997, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho no respeitante aos sistemas de localização dos navios por satélite <sup>(3)</sup>, indica, no anexo III, as coordenadas da autoridade competente dos Estados-membros responsável pelo Centro de Vigilância da Pesca (CVP); que essas coordenadas são indispensáveis para a transmissão simultânea dos dados pertinentes ao CVP do Estado-membro costeiro;

Considerando que é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1489/97, a fim de completar o seu anexo III com as coordenadas dos CVP recentemente criados por determinados Estados-membros;

Considerando que as medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1489/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.<sup>(3)</sup> JO L 202 de 30.7.1997, p. 18.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —  
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA*

**BELGIË/BELGIQUE**

Benaming/Nom: Dienst voor de zeevisserij  
Administratief Centrum  
Adres/Adresse: Vrijhavenstraat 5  
8400 Oostende  
Telefoon/Téléphone (32-59) 50 89 66; 51 29 94  
Fax: (32-59) 51 45 57  
Telex: 81075 dzvost

**DANMARK**

Navn: Fiskeridirektoratet  
Adresse: Stormgade 2  
DK-1470 København K  
Tlf. (45) 33 96 36 09  
Fax: (45) 33 96 39 00  
Telex: 16144 fm dk  
X.25: 238 301 023 8535 (til Fiskeridirektoratet)  
238 301 023 853 (fra Fiskeridirektoratet)  
E-post: fd@fd.dk

**DEUTSCHLAND**

Name: Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung  
Anschrift: Palmaille 9  
22767 Hamburg  
Telefon: (49-40) 3 89 05-173  
-180  
Telefax: (49-40) 3 89 05-128  
-160  
Telex: 0214/763  
X.25: 0 262 45 4001 20221

**ΕΛΛΑΔΑ**

Όνομα: Υπουργείο Εμπορικής Ναυτιλίας/Διεύθυνση Λιμενικής Αστυνομίας  
Διεύθυνση: Γρ. Λαμπράκη 150/GR-18518 Πειραιάς  
Τηλέφωνο: (30-1) 419 14 14  
Φαξ: (30-1) 419 15 61-422 04 66  
Τέλεξ: 21 22 39-21 22 73  
Διεύθυνση X. 25: 22 100 256-32 102 208  
E-mail: yen@yen.gr

## ESPAÑA

Nombre: Secretaría General de Pesca Marítima  
Dirección: Corazón de María, 8  
E-28002 Madrid  
Tel.: (34) 913 47 36 70  
Fax: (34) 913 47 36 63  
Dirección X.25: 214531713858

## FRANCE

Nom: Cross Atlantique  
Adresse: Château de la Garenne  
Avenue Louis Bougo  
F-56410 Etel  
Téléphone: (33 2) 97 55 35 35  
Fax: (33 2) 97 55 49 34  
Telex: 95 05 19

## IRELAND

Name: National Supervisory Centre  
Naval Base  
Address: Haulbowline  
County Cork  
Tel.: (353 21) 86 48 30 / 86 48 31  
Fax: (353 21) 37 80 96  
X.25: 23 78 59 01 02 01

## ITALIA

Nome: Comando generale del Corpo delle Capitanerie di porto —  
Guardia costiera  
Indirizzo: Viale dell'Arte n. 16  
I-00144 Roma  
Telefono: (39-6) 59 23 569 - 59 24 145 - 59 08 45 27  
Telefax: (39-6) 59 22 737 - 59 08 47 93  
Telex: (39-6) 61 41 56 - 61 41 03 - 61 11 72  
E-mail: cogecap3@flashnet.it

## NEDERLAND

Benaming: Algemene Inspectiedienst  
Adres: Kloosterraderstraat 25  
Postbus 234  
6460 AE Kerkrade  
Telefoon: (31-45) 546 62 22  
(31-45) 546 62 30  
Fax: (31-45) 546 10 11  
X.25: 0204 14444605  
E-mail: Meldkamer@aid.agro.nl

## PORTUGAL

Nome: Inspecção-Geral das Pescas  
Morada: Av. de Brasília  
1400-038 Lisboa  
Telefone: (351-1) 302 51 00 — 302 51 90  
Telefax: (351-1) 302 51 01  
Endereço X-25: 268096110344

## SUOMI

Name: Ministry of Agriculture and Forestry, Department of Fisheries and Game  
Address: Hallituskatu 3 A  
00170 Helsinki  
Telephone: (358-9) 160 1  
Telefax: (358-9) 160 22 84  
X.25: (0) 244 20 10 01 31  
E-mail: ali.lindahl@mmm.fi

## SVERIGE

Namn: Fiskeriverket  
Adress: Box 423  
S-401 26 Göteborg  
Tfn (46-31) 743 03 00  
Fax (46-31) 743 04 44  
X.25: 2043 7 201034  
E-post: fiskeriverket@fiskeriverket.se

## UNITED KINGDOM

Name: Ministry of Agriculture, Fisheries and Food  
Fisheries IV Division  
Address: Nobel House  
17, Smith Square  
London SW1P 3JR  
Tel.: (44 171) 238 56 92  
Fax: (44 171) 238 64 74  
Telex: 21274  
X.25: 423 36 59 10  
E-mail: r.crooks@fish.maff.gov.uk (not for data transmission)

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 832/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 1999**  
**que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 689/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 732/1999 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24.5.1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 87 de 31.3.1999, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 93 de 8.4.1999, p. 22.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em EUR/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 4	1.º período 5	2.º período 6	3.º período 7	4.º período 8	5.º período 9	6.º período 10
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	01	0	-1,00	-1,00	0	0	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	03	0	-25,00	-35,00	-35,00	-35,00	—	—
	02	0	0	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	04	0	0	0	0	0	—	—
	02	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	-10,00	-10,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	01	0	0	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1103 11 10 9400	01	0	0	-10,00	-10,00	-10,00	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Estados Unidos da América, Canadá e México,

04 Suíça, Lichtenstaine e Eslovénia.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 833/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um

montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 565/1999<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 70 de 17.3.1999, p. 3.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em EUR/100 kg, peso líquido)

(Em EUR/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições	
0203 11 10 9000	01	20,00	0203 22 19 9100	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 12 11 9100	01	20,00	0203 29 11 9100	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 12 19 9100	01	20,00	0203 29 13 9100	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 19 11 9100	01	20,00	0203 29 15 9100	01	13,00	
	02	40,00		02	25,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 19 13 9100	01	20,00	0203 29 55 9110	01	20,00	
	02	40,00		02	40,00	
	03	70,00		03	70,00	
0203 19 15 9100	01	13,00	0210 11 31 9110	04	90,00	
	02	25,00		0210 11 31 9910	04	90,00
	03	70,00			04	20,00
0203 19 55 9110	01	20,00	0210 12 19 9100		04	95,00
	02	40,00	0210 19 81 9100	04	76,00	
	03	70,00	0210 19 81 9300	04	28,00	
0203 19 55 9310	01	13,00	1601 00 91 9000	04	50,00	
	02	25,00	1601 00 99 9110	04	25,00	
0203 21 10 9000	01	20,00	1602 41 10 9210	03	40,00	
	02	40,00	1602 42 10 9210	04	62,00	
	03	70,00	1602 42 10 9210	04	34,00	
0203 22 11 9100	01	20,00	1602 49 19 9120	03	50,00	
	02	40,00	1602 49 19 9120	04	25,00	
	03	70,00	1602 49 19 9120	03	45,00	

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Polónia, República Checa, República Eslovaca, Hungria, Roménia, Bulgária, Eslovénia, Letónia, Lituânia, Estónia,
- 02 todos os destinos, com excepção dos destinos 01,
- 03 Rússia,
- 04 todos os destinos.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.

**REGULAMENTO (CE) N.º 834/1999 DA COMISSÃO**

de 21 de Abril de 1999

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado do sector dos ovos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1352/98 <sup>(4)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2771/75;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base consi-

derados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que o artigo 11.º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado no seu estado inalterado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.<sup>(2)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.<sup>(3)</sup> JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.<sup>(4)</sup> JO L 184 de 27.6.1998, p. 25.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Abril de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Destino (1)	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:		
	– De aves domésticas:		
0407 00 30	– – Outros:		
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelos códigos NC 3502 11 90 e 3502 19 90	02	16,00
		03	17,00
		04	8,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	01	8,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Gemas de ovos:		
0408 11	– – Secas:		
ex 0408 11 80	– – – Próprias para usos alimentares: não edulcoradas	01	58,00
0408 19	– – Outras:		
	– – – Próprias para usos alimentares:		
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas: não edulcoradas	01	27,00
ex 0408 19 89	– – – – Congeladas: não edulcoradas	01	27,00
	– Outros:		
0408 91	– – Secos:		
ex 0408 91 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	43,00
0408 99	– – Outros:		
ex 0408 99 80	– – – Próprios para usos alimentares: não edulcorados	01	11,00

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Países terceiros,

02 Kuwait, Barém, Omã, Catar, Emiratos Árabes Unidos, Iémen, RAE Hong Kong e Rússia,

03 Coreia do Sul, Japão, Malásia, Tailândia, Taiwan, Filipinas e Egipto,

04 Todos os destinos, com excepção da Suíça, dos referidos em 02 e 03.

**REGULAMENTO (CE) N.º 835/1999 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Abril de 1999**  
**que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino**  
**por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 136/1999 <sup>(4)</sup>, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao

mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Abril de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 17 de 22.1.1999, p. 26.

*ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE  
— ANEXO — LIITE — BILAGA*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Danmark		×				
France						×
Great Britain					×	
Ireland				×	×	×
Northern Ireland				×	×	×

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2846/98 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 358 de 31 de Dezembro de 1998)*

Na página 13, o ponto 23 [relativo ao artigo 40.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93] passa a ter a seguinte redacção:

«23. O artigo 40.º passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 40.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Até 1 de Janeiro de 2000, os Estados-membros ficam isentos da obrigação de aplicar o disposto nos artigos 6.º e 8.º às actividades de pesca no mar Mediterrâneo.”»

---

**Rectificação à Directiva 98/1/CE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, que altera certos anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 15 de 21 de Janeiro de 1998)*

Na página 29, no anexo, sob o ponto 12, a coluna da direita começa da seguinte forma:

«Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis às plantas constantes da parte A, pontos 1, 2, 3, 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, pontos 8.1, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 32.1, 32.2, 33, 34, 36, 37, 38.1, 38.2, 39, 40 e 42 da secção A I, do anexo IV, declaração oficial de que:»

---